



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Acrescenta o art. 44-A, 44-B, 44-C, 44-D, 44-E e 44-F, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “ Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal’, para instituir o FUNDO PARLAMENTAR ELEITORAL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 44-A, 44-B, 44-C, 44-D, 44-E e 44-F, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal’, para instituir o FUNDO PARLAMENTAR ELEITORAL.

Art. 2º O Artigo 44-A, acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 44-A. o FUNDO PARLAMENTAR ELEITORAL é constituído por 30% (trinta por cento) da verba do Poder Legislativo federal destinada à Verba de Gabinete para contratação de pessoal, ao Auxílio-Moradia, à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, e ao salário bruto do Parlamentar.

Art. 44-B. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Parlamentar Eleitoral deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, bem como os valores referentes à 30% (trinta por cento) da verba do Poder Legislativo federal destinada à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

Verba de Gabinete para contratação de pessoal, ao Auxílio-Moradia, à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, e ao salário bruto do Parlamentar.

Art. 44-C. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o Parágrafo único do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) do total do Fundo Parlamentar Eleitoral serão destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 50% (cinquenta por cento) do total do Fundo Parlamentar Eleitoral serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

Art. 44-D. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Parlamentar Eleitoral a quota que a este caberia.

Art. 44-E. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Parlamentar Eleitoral serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44-F. Os recursos oriundos do Fundo Parlamentar Eleitoral serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

b) 50% (cinquenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Parlamentar Eleitoral, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Parlamentar Eleitoral.

§3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

§4º Não se incluem no câmputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

§5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.

§6º. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

§7º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo.

§8º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do **caput** poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Parlamentar Eleitoral tem como objetivo repassar 30% (trinta por cento) de parte do Orçamento do Poder Legislativo para financiar campanhas políticas. O objetivo do Fundo Parlamentar Eleitoral é fazer com que a verba dispendida pelo Poder Legislativo com Verba de Gabinete para contratação de pessoal, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTDoB/RJ)

Auxílio-Moradia, com Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, e com o salário bruto do Parlamentar seja repassada aos partidos políticos para financiar as campanhas de seus filiados.

Não há que se falar em retirada de 30% (trinta por cento) dos salários dos cargos comissionados de livre nomeação e de livre exoneração por parte dos deputados, mas reduzir a quantidade de verba destinada à contratação de pessoal. A redução salarial seria exclusivamente para o salário bruto do parlamentar.

Atualmente, a Câmara dos Deputados tem um orçamento de quase seis bilhões de reais. Cada parlamentar, incluindo seu salário, a contratação de pessoal, o auxílio-moradia e a CEAP, custam, em média, para o Orçamento de sua Casa, R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Por ano, esse valor é de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Os números são ainda mais expressivos se multiplicarmos pelos 513 (quinhentos e trezes) deputados federais, resultando em R\$1.077.300.000,00 (um bilhão, setenta e sete milhões e trinta e três mil reais), em média. No Senado Federal, os gastos chegam a R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais). Assim, os gastos do Poder Legislativo com seus parlamentares seria de R\$1.237.300.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões e trezentos mil reais).

Desse valor absurdo, o Parlamento brasileiro pode dispender 30% para financiar as campanhas de seus pares e, com isso, promover a renovação da política brasileira. Assim, o Fundo Parlamentar Eleitoral seria custeado pelo próprio Poder Legislativo, com um valor aproximado de **R\$ 372.00.000,00 (trezentos e setenta e dois milhões de reais mil reais)**.

A divisão desses recursos seria na proporção de 50% (cinquenta por cento) para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. A outra metade seria distribuída aos partidos com representação no Congresso Nacional, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Além disso, os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Parlamentar Eleitoral serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO (PTdoB/RJ)

Os recursos oriundos do Fundo Parlamentar Eleitoral serão aplicados na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, na proporção de metade para o órgão nacional e metade para o órgão estadual e municipal, na propaganda doutrinária e política, no alistamento e campanhas eleitorais, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

A investigação da aplicação dos recursos do Fundo Parlamentar Eleitoral ser feita pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ